



PROJETO DE LEI Nº PL 1728/2005  
(Do Deputado)

*Expediente Bandeira*

Ar. Protocolo Legislativo para registro e, em seq. da A. COMISSÃO ART 67.V.A  
Em. 17 / 02 / 05

*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

Cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra e da outras providencias

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1728/05  
Fls. N.º 01

Art. 1º - Fica proibido de contratar com a administração pública, direta, indireta e autárquica as pessoas jurídicas de direito privado que, comprovadamente, discriminarem na contratação de mão de obra, pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, ressalvado os casos de falta contumaz de pagamentos de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 2º - Caberá a Delegacia Regional do Trabalho – DRT, no âmbito de sua circunscrição;

I - apurar a autoria e a materialidade das discriminações, através das funções administrativas;

II - realizar e participar de operações destinadas a prevenir e reprimir as infrações desta natureza;

III - promover a fiscalização das empresas de iniciativa privadas, adotando as providências legais cabíveis, quando constatar irregularidades que visam discriminar a pessoa, mantendo um banco de dados com registro das empresas infratoras.

IV – emitir nada consta com a finalidade de informar que a pessoa jurídica de direito privado esta apta a contratar com a administração pública, direta, indireta e autárquica.

Art. 3º - As empresas públicas da administração direta, indireta e autárquicas deverão;

I -- exigir dos participantes das licitações que procederem, na fase de habilitação, nada consta emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, especificamente para este fim, sendo considerado eliminado as pessoas jurídicas de direito privado que constarem registro.

II – deixar de contratar com as pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de dispensa de licitação previsto em Lei.

Art. 4º - Constatado a discriminação prevista nesta Lei, fica estipulado a pessoa jurídica de direito privado, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades prevista na legislação vigente.

*[Handwritten mark]*

03/015/02/05 16:23:13



Parágrafo Único – O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se às disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1728 / 05
Fls. N.º	02 <span style="float: right;">MBS</span>

A presente proposição justifica-se tendo em vista combater um grande mal que assola toda nossa sociedade: o desemprego. Este mal gera uma série de conseqüências nas famílias brasileiras, acarretando inúmeros prejuízos, inclusive, ao estado.

Atualmente uma pessoa desempregada, no Distrito Federal, leva em média de 8 a 10 meses para conseguir um novo emprego, isto é, se for um profissional gabaritado, caso contrário, esse tempo para sua recolocação pode ser muito maior.

Diante desse quadro, diversas pessoas não conseguem cumprir com os compromissos assumidos, vindo a ter seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, dificultando dessa forma o seu retorno ao mercado de trabalho, haja vista que muitas empresas da iniciativa privada usam este critério como fator eliminatório. A conseqüência natural é a migração desses trabalhadores para a informalidade, retirando receita dos cofres públicos e o crescente aumento da inadimplência, além dos prejuízos causados pelo mercado informal, o que eleva as altas taxas de juros e os preços direto ao consumidor.

Exigir certidão negativa dos serviços de proteção ao crédito como fator eliminatório é considerado discriminação. Já que grande parte dessas pessoas que esta com o nome negativado se encontram nesta situação, exatamente, por causa do desemprego. Caso essa situação não seja corrigida ou pelo menos amenizada pelo presente projeto de Lei, estaremos condenando essas pessoas ao ostracismo. É sabido que, se o trabalhador não tiver oportunidade para ser recolocado no mercado de trabalho, fica cada vez mais difícil de adimplir com os seus compromissos assumidos.

É de ressaltar que os objetivos prioritários do DISTRITO FEDERAL, dentre outros, é dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas da educação, saúde, **trabalho**, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

co, lazer e assistência social, conforme preconiza o art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais é atribuição da Câmara Legislativa conforme dispõe o art. 58 inciso XIX do mesmo diploma, dispor sobre a organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse para toda comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005.

  
EXPEDITO BANDEIRA  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1728 / 05
Fls. N.º	03 CAS